



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003997/2001-71  
Recurso nº. : 133.033  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : CÍCERO JACINTO DA SILVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 14 de agosto de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.483

CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS – ATIVIDADE RURAL - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, quando o contribuinte tem seus rendimentos provenientes, exclusivamente, da atividade rural, já que este tipo de apuração não se adapta à própria natureza do fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexo e tem seu termo final em 31 de dezembro do ano-base.

Recurso provido.

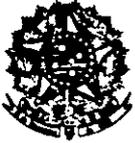
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍCERO JACINTO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003997/2001-71  
Acórdão nº. : 104-19.483

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003997/2001-71  
Acórdão nº. : 104-19.483  
Recurso nº. : 133.033  
Recorrente : CÍCERO JACINTO DA SILVA

## RELATÓRIO

CÍCERO JACINTO DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 008.137.704-59, residente e domiciliado na cidade de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, à Rua Dr. Costa Barros, n.º 46, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Maceió - Al, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 55/62, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 66/67.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 11/09/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/06, com ciência, em 14/09/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 42.407,47 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96) e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003997/2001-71  
Acórdão nº. : 104-19.483

O lançamento foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, verificada através dos excessos de aplicações (dispêndios) sobre as origens (recursos), cuja infração está capitulada nos artigos 1º ao 3º, parágrafos da Lei n.º 7.713, de 1988; artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.134, de 1990; e artigo 21 da Lei n.º 9.532, de 1990.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal atuante esclarece, através do Termo de Encerramento, entre outros, os seguintes aspectos:

- que a presente ação fiscal foi desenvolvida de acordo com o Programa estabelecido no Mandado de Procedimento Fiscal nº 044100-2001-00294-2, tendo por objetivo a análise da evolução patrimonial no ano-calendário de 1998, haja vista o fato de que o contribuinte efetuou aquisições cujos dispêndios foram expressivamente superiores aos rendimentos declarados;

- que o autuado omitiu, ou seja, não declarou a compra de dois veículos, quais sejam: (1) um caminhão (usado) Mercedes Benz L-2225, ano de fabricação 1990, no valor de R\$ 32.000,00, pago à vista na data de 17/04/98, conforme Nota Fiscal nº 031681 emitida pela empresa Usina Caeté S/A; (2) outro caminhão (novo) Longo 12-170, GM, ano de fabricação 1998, adquirido em 24/03/98 da empresa COTAC, pelo valor de R\$ 45.000,00;

- que no tocante aos bens da atividade rural, o contribuinte declarou dois reboques adquiridos em 1997 (fora do período fiscalizado) conforme Notas Fiscais nºs 011.496 e 011.497, ambos financiados pelo Banco Safra, cujos valores pagos de janeiro a dezembro de 1998 foi de R\$ 26.261,67;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003997/2001-71  
Acórdão nº. : 104-19.483

- que, outrossim, cumpre esclarecer os motivos pelos quais deixamos de considerar como origens de recursos o valor de R\$ 32.000,00 (suposto empréstimo) que o contribuinte teria obtido junto ao seu sogro Sr. João Sérgio de Melo;

- que por outro lado, consideramos como origens de recursos o valor relativo aos rendimentos brutos sujeitos à tributação exclusiva, constantes do SIGA, março o valor de R\$ 442,70 e abril o valor de R\$ 494,70.

Em sua peça impugnatória de fls. 51/52, instruída pelo documento de fls. 53, apresentada, tempestivamente, em 15/10/01, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que com suporte no art. 55, XIII, do Decreto 3000/99, a diligente auditora-fiscal lançou crédito tributário de IRPF, com os consectários de juros e multa, incidente sobre suposto acréscimo patrimonial, apurado mensalmente, no período base de 1998, da ordem de R\$ 85.151,25;

- que ocorre que, no período base de 1998, a regra de regência não era o Decreto nº 3.000, à época vigia o Decreto nº 1.041/94, cujo art. 58, XIII, não cogitava de apuração mensal de acréscimo patrimonial;

- que diante disso, é forçoso reconhecer que o lançamento que apura mensalmente o acréscimo patrimonial no período base de 1998 carece de amparo legal, visto que, no caso, o fato gerador do imposto de renda, que se iniciara em 1º de janeiro, só se concretizou no último instante do dia 31 de dezembro, data em que foram conhecidos todos os rendimentos do ano base e despesas e encargos dedutíveis ou abatíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003997/2001-71  
Acórdão nº. : 104-19.483

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 13 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 13, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Entretanto, essa prova deve ser feita pelo acusado, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio;

- que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa;

- que não foi à autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 1º, tratando-se, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003997/2001-71  
Acórdão nº. : 104-19.483

- que provada pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova "ex ante", de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte;

- que a omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com a planilha de fls. 10/13. Nesse método, os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anual do tributo, em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração;

- que com a edição da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos forem auferidos. Dessa forma, o período de apuração passou a ser mensal; ou seja, o interregno a ser considerado para efeito de somatório da renda e tributação da pessoa física passou a ser mês a mês, conforme estabelecido pelo art. 2º da citada lei;

- que com a edição da Lei nº 8.134, de 1990, o imposto continuou devido mensalmente, porém a título de antecipação, pois, ao estabelecer deduções que somente poderiam ser utilizadas na declaração anual, criou-se uma exigência provisória do tributo, ou seja, o valor pago pode não ser definitivo, com a aplicação da tabela progressiva anual;

- que após a entrega da declaração de ajuste, por força da legislação que rege a matéria (Lei nº 8.134, de 1990), impõe-se à realização de dois cálculos: um utilizando a tabela progressiva mensal, e outro com a utilização da tabela progressiva anual. Poderá resultar "imposto a restituir", se os recolhimentos feitos durante o ano superaram o devido na declaração, ou "imposto a pagar", se a soma do imposto mês a mês for menor que o devido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003997/2001-71  
Acórdão nº. : 104-19.483

na declaração, exigindo-se, nesse caso, a diferença anual com vencimento na data prevista para pagamento da primeira quota;

- que da análise da Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, caput e § 1º, temos que o imposto de renda das pessoas físicas incide sobre o rendimento bruto, compreendendo esse termo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

- que a Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, determinou que, nos casos de lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), os rendimentos percebidos até 31 de dezembro de 1996 e não informados na declaração de rendimentos (rendimentos omitidos) deveriam ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

As ementas que resumidamente consubstanciam a decisão de Primeiro Grau são as seguintes:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**Ano-calendário: 1998**

**Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isento/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APURAÇÃO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003997/2001-71  
Acórdão nº. : 104-19.483

A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo ano-calendário.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.**  
Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

**Lançamento Procedente”**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/09/02, conforme Termo constante às fls. 63/65, o recorrente interpôs, tempestivamente (21/10/02), o recurso voluntário de fls. 66/67, instruído pelos documentos de fls. 68/91, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelo argumento de como comprovam as suas últimas declarações de ajuste anual, o recorrente é produtor rural, advindo dessa atividade à totalidade das suas receitas, sendo, como é, a atividade rural a única exercida, o valor tributável há de se limitar a 20% da variação patrimonial a descoberto, percentual este que corresponde ao resultado tributável da atividade rural, nunca podendo ser o seu valor integral como pretendido no lançamento.

Consta às fls. 92, cópia do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003997/2001-71  
Acórdão nº. : 104-19.483

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito à omissão de rendimentos, apurados, mensalmente, através de planilhamento financeiro (fluxo de caixa) do ano-calendário de 1998, onde se constatou, a princípio, que o recorrente aplicou/gastou um montante de recursos sobre os quais não apresentou origem (procedência), ou seja, não comprovou através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores que se tratassem de recursos com origem justificada.

De fato, na análise dos autos constata-se que a matéria recursal tem suporte em "acréscimos patrimoniais a descoberto", ou seja, foi considerando omissão de rendimentos a insuficiência de recursos para fazer frente às aplicações, cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

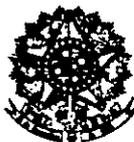
Processo nº. : 10410.003997/2001-71  
Acórdão nº. : 104-19.483

Não há dúvidas, que na regra geral a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais tem albergado a tese de que o Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

Inicialmente, é de se ressaltar que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário proceder a uma análise mais detalhada se está correto a apuração de omissão de rendimentos efetivado através do fluxo de caixa mensal de entradas e saídas, quando o contribuinte explora unicamente a atividade rural.

A análise de evolução anual do patrimônio da pessoa física decorre da sistemática em se considerar como renda justificada e presumivelmente consumida o saldo positivo em 31/12/, encontrado no resultado da equação envolvendo a título de "recursos", os valores originados de rendimentos tributáveis na declaração, de rendimentos não tributáveis e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte subtraídos dos "dispêndios e aplicações".

A metodologia de cálculo da variação patrimonial a descoberto reputa-se, a princípio, em operação matemática onde se infere que para que se adquira bens ou se efetive gastos faz-se necessário à disponibilidade de recursos que os suportem, ou seja, o aumento de patrimônio decorre da aquisição de recursos com origem justificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003997/2001-71  
Acórdão nº. : 104-19.483

Sem dúvida, que o aumento patrimonial a descoberto apurado na declaração de ajuste anual é considerado pela legislação tributária como omissão de rendimentos, a qual deve ser tributada quando apurada, ou seja, deve ser levado para o ajuste anual, cabendo, no entanto, ao contribuinte, produzir a prova de que dito acréscimo está amparado por recursos cuja origem está comprovada através de rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, respaldado em dívidas ou que provém de doações recebidas.

No caso vertente, o levantamento fiscal apurou que em determinados meses, do período de 01/01/98 a 31/12/98, havia um saldo negativo "variação patrimonial a descoberto", apurado através de um "Demonstrativo da Variação Patrimonial a Descoberto – Sinais Exteriores de Riqueza – Omissão de Rendimentos", que nada mais é que um "Demonstrativo de Fluxo de Caixa Mensal" (Entradas e Saídas), e nesta circunstância logrou a fiscalização tributar, na declaração de ajuste anual do exercício, o acréscimo patrimonial não justificado pelos valores não respaldados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, exclusivos na fonte ou que fossem oriundos de empréstimos, pela qual a infração à legislação do imposto foi demonstrada pela violação aos ditames dos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713, de 1988; artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.134, de 1990; e artigo 21 da Lei n.º 9.532, de 1997.

Da análise dos autos, principalmente a declaração de imposto de renda exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fls. 16/20), se constata que as origens de recursos considerados no "fluxo financeiro" do contribuinte são originárias exclusivamente da atividade rural.

Todavia, não me parece correto obter a omissão de rendimentos através do fluxo de caixa mensal quando o contribuinte tem rendimentos unicamente da atividade rural, já que não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, quando o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10410.003997/2001-71  
Acórdão n.º : 104-19.483

tem seus rendimentos provenientes, exclusivamente, da atividade rural, e que este tipo de apuração não se adapta à própria natureza do fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexivo e tem seu termo final em 31 de dezembro do ano-base.

Neste contexto, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023, 1990, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei n.º 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica.

É certo que a base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurado no ano-base (Art. 7º, da Lei n.º 8.023, de 1990).

Como, também, é certo que a apuração dos demais rendimentos é mensal, conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 25 da Lei n.º 7.713, de 1988, e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere à tributação.

Quando se tratar de rendimentos cuja origem é exclusiva da atividade rural, apuração de omissão de rendimentos de forma anual, como atividade rural, constitui, no ponto de vista deste relator, a metodologia mais apropriada a fim de ser apurada a omissão de rendimentos real, com devido amparo legal na legislação em vigor. É, sem sobra de dúvidas, aquela mais próxima da realidade dos fatos porquanto se apura, quando for o caso, a evasão do tributo na própria atividade exercida pelo contribuinte. Trata-se, pois, de procedimento admitido pela legislação tributária.

É de se ressaltar, que a respeito dessa questão, a posição desta Câmara tem sido no sentido de que apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes, unicamente, da atividade rural, deve ser o regime de apuração anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003997/2001-71  
Acórdão nº. : 104-19.483

No mesmo sentido foi a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão n.º CSRF/01-02.787, de 14 de setembro de 1999, assim ementado:

"IRPF – ATIVIDADE RURAL – Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base."

Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional o lançamento tem por objetivo formalizar o crédito tributário correspondente a uma obrigação preexistente. Para tal, o fisco verifica a ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação e apura quantitativamente a matéria tributável, tornando-a líquida, em condições de exigibilidade.

Outrossim, a verificação da ocorrência do fato gerador pressupõe a observância da legislação de regência do tributo. Dessa forma, a vinculação é uma das características essenciais do lançamento tributário, que só é eficaz se realizado nos estritos termos que a lei o admite, presidido pelo princípio da legalidade e pela situação de fato preexistente.

Na esteira destas considerações a exigência de crédito tributário, mediante lançamento regularmente constituído por servidor competente da administração tributária, deve estar subordinada ao princípio da legalidade. A obediência a esse princípio é expresso nos arts. 37, caput e 150, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, a omissão de receita/rendimentos verificada em contribuintes que se dedicam, exclusiva e comprovadamente, a exploração de atividade rural, o levantamento do "Fluxo de Caixa" deve ser realizado de forma anual e tributado como se atividade rural fosse, em obediência ao disposto nas normas legais que regem o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003997/2001-71  
Acórdão nº. : 104-19.483

assunto, quais sejam, Lei nº 7.713, de 1988, art. 49; e Lei nº 8.023, de 1990, com as devidas alterações posteriores.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003



NELSON MALLMANN